

# A LIBERDADE DE TRABALHO, OFÍCIO E PROFISSÃO, AS QUALIFICAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO ENSINO

João Claudio Carneiro de Carvalho<sup>1</sup> | Rosileide da Silva Farias<sup>2</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais Facipe

ISSN IMPRESSO 2318-1257

ISSN ELETRÔNICO 2318-129X

## RESUMO

O presente artigo problematiza a eficácia jurídica da Lei 12.592/2012 que reconheceu algumas atividades como trabalho, ofício ou profissão. A ideia central do texto foi contestar a existência dessa legislação evidenciando que cumpre a legislação infraconstitucional qualificar os profissionais, impondo pressupostos para que cada indivíduo seja reconhecido como competente para determinado exercício profissional. Tomando a referida lei como objeto de estudo, o trabalho procurou demonstrar que se está diante de um caso típico de inconstitucionalidade por inutilidade da lei, pois ela fere princípios e regras básicas do direito constitucional. O texto buscou argumentos para defender que o ensino é o único capaz de garantir qualidade profissional e que ele representa um direito da própria sociedade, pois educação é bem comum.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito à Educação. Liberdade de Trabalho. Educação e Bem Comum. Lei 12.592/2012. Inconstitucionalidade por Inutilidade.

## ABSTRACT

This article discusses the legal effectiveness of Law 12.592/2012 acknowledged that some activities such as work, trade or profession. The central idea of the text was denying the existence of that legislation indicating that meets the constitutional legislation qualified professionals, imposing assumptions for each individual to be recognized as competent for a particular professional practice. Taking this law as an object of study, the study sought to demonstrate that we are faced with a typical case of unconstitutionality by the futility of law because it hurts principles and basic rules of constitutional law. The text sought arguments to defend that teaching is uniquely able to ensure professional quality and that it is a right of his own society.

Right to Education. Freedom of Work. Education and the Common Good. Law 12.592/2012. Unconstitutional for Futility.

## **1 COLOCAÇÃO DA PROBLEMÁTICA: A DESNECESSIDADE DE LEI RECONHECENDO ATIVIDADE PROFISSIONAL DIANTE DA APLICABILIDADE DA NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA DO ARTIGO 5º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM CASO DE “INCONSTITUCIONALIDADE POR INUTILIDADE”**

Este artigo procura discutir a função social do Ensino Superior no Brasil. Considerando-se tratar de um ensaio cuja abordagem é jurídica, e como essa discussão poderia se iniciar por múltiplos e variados pontos de partida, reduções temáticas foram necessárias.

Aqui, o tema central “função social do Ensino Superior” não se pretende contrário ao formato desenhado a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que sejam visíveis problemas e clarões legislativos na Lei nº 9.394/96. Também não se constituirá em críticas ao modelo regulamentador do Ministério da Educação construído a partir de desencontros normativos facilmente identificáveis. O texto não problematiza o Ensino Superior para desafiar os fundamentos jurídicos de Resoluções, de Portarias ou das mal-sinadas Notas Técnicas costumeiramente expedidas pelo “Ministério Regulador”, as quais se pretendem juridicamente legítimas. Todas essas questões podem ser examinadas num outro momento, sob outro contexto jurídico.

Parte-se da premissa de que as ações do Poder Público na regulamentação do ensino brasileiro devem ser interpretadas à luz do princípio da boa-fé. Elas se revelam como ações com intuito de acertar, embora reconhecidamente venham acompanhadas de lampejos arbitrários. São vários exemplos corriqueiros retirados do cotidiano burocrático-pedagógico de qualquer Instituição de Ensino Superior no Brasil.

Afastadas essas questões, a ideia principal é debater a importância do Ensino Superior como garantia de qualificação profissional para estudantes brasileiros e para a sociedade. Isso já institui um paradoxo. A Constituição Federal de 1988 impõe como direito e garantia individual e coletivo a liberdade “[...] de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (artigo 5º, XIII). Institui a regra da ampla liberdade de trabalho, excetuando-se apenas aquelas atividades eventualmente tipificadas na legislação penal como ilícitos (crimes ou contravenções). Não se precisa de grande esforço hermenêutico para perceber que, excluídas as atividades (tipificadamente) ilícitas, quaisquer outras se inserem no contexto do inciso XIII, artigo 5º da CF/1988.

A doutrina constitucional exemplifica o artigo 5º, XIII da CF/88 como um caso clássico de dispositivo constitucional de eficácia contida, ou simplesmente norma de eficácia restringível (CHIMENTI et al., 2009, p. 59-60). Existe ampla liberdade de trabalho, ofício e profissão enquanto não sobrevier legislação infraconstitucional ordinária exigindo qualificações mais específicas.

É o caso, por exemplo, da profissão de advogado, atualmente regulamentada pela Lei nº 8.906/94. Advogados são profissionais inscritos no quadro da Ordem, sendo-lhes necessários requisitos especiais, tais como: capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, aprovação no Exame, além de ser vedado ao bacharel o exercício de atividade incompatível com a advocacia; deve-se possuir idoneidade moral, além de prestar compromisso perante o Conselho (Lei 8.906/94, art. 8º, I usque VII). Da mesma forma, o Decreto nº 44.045/58 regulamenta a atividade de médico, a Lei nº 8.234/91 a atividade de nutricionista, e a Lei nº 7.183/84 regulamenta a profissão de aeronauta.

Ao lado dessas e de outras leis que exigem determinadas qualificações, é possível se observar legislações que foram criadas com o único objetivo de reconhecer profissões, sem apresentar nenhuma qualificação. É o caso da Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012. Apesar das atividades contempladas nessa legislação serem todas importantes, a referida lei não acrescenta nenhuma qualificação. A lei apenas reconhece “o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador” (art. 1º), deixando de indicar qualificações especiais. No fundo, essas atividades sempre puderam ser exercidas com total liberdade, ante a regra constitucional do inciso XIII, artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Seria necessário que a Lei 12.592/2012 estipulasse exigências especiais para o exercício de cada uma dessas atividades.

A Lei nº 12.592/2012 é objeto da pesquisa deste artigo científico. Aqui, o objetivo central é problematizar a função do Ensino Superior como agente garantidor da qualificação exigida pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal. Este texto possui ainda dois objetivos periféricos, mas que precisam ser trazidos para debate, a saber: a) a problematização da inconstitucionalidade dessa legislação, sugerindo-se o reconhecimento de “inconstitucionalidade por inutilidade”, e, b) demonstrar que os Cursos Tecnólogos representam a qualidade de que trata o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Estetólogos ou Cosmetólogos – como deveriam ser chamados – não são técnicos (esteticistas, manicures, pedicures, barbeiros). Suas atuações lhes permitem debruçarem-se sobre as técnicas, criando-as, aperfeiçoando-as, comprovando-as, desenvolvendo-as. Tecnólogos atuam observando, agrupando, classificando e testando técnicas executadas por técnicos (executores), sendo-lhes possível refletir sobre técnicas, e daí recriam-nas a partir de novas e outras tecnologias.

Para atingir esses objetivos (o central e os periféricos), o texto será subdividido em quatro partes. Esta primeira, uma pequena introdução com a qual se pretendeu colocar o problema sob um viés educacional e jurídico. Seguem-se duas partes nas quais se discute, primeiramente, a exigência constitucional de lei ordinária para restringir os efeitos da liberdade de trabalho, ofício e profissão, e então será tratada a intrincada relação “ensino superior” e “qualidade”. Ao final, uma conclusão, a partir de um apanhado geral das principais ideias, com sugestões prescritivas para a problemática levantada.

## **2 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DEVE IMPOR RESTRIÇÕES, EXIGINDO QUALIFICAÇÕES, REVELANDO-SE DESNECESSÁRIA PARA REAFIRMAR DIREITO E GARANTIA CONSTITUCIONAL JÁ POSITIVADO**

Coloca-se como ponto de partida deste artigo científico um tema importante para a Teoria da Constituição, parte inicial do Direito Constitucional contemporâneo. Trata-se do problema da eficácia jurídica das leis constitucionais. Muito dificilmente algum jurista discorde de que 1. Leis são manifestações legítimas do poder legislativo, e 2. Leis são construídas para regularem condutas, obrigando ou inibindo ações/omissões.

As leis são criadas para gozarem de validade, vigorarem sobre determinada jurisdição e produzirem efeitos no mundo. Esses três elementos se constituem nos pressupostos de toda e qualquer lei: **validade, vigência e eficácia**. No direito constitucional brasileiro, lei válida é aquela criada mediante a obediência às fases do processo legislativo, todas as fases estipuladas no artigo 59 e ss da Constituição Federal de 1988. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001, p. 199) ensina que “validade é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e conseqüente integração no sistema”.

Vigência é relação da lei com o tempo, ou seja, o início de sua força vinculante e o fim de sua força vinculante que se dá com a revogação (lei posterior revoga lei anterior).

88 | Uma lei assim que ingressa na ordem jurídica após a devida publicação pode ter vigência imediata ou ter uma vigência postergada ou diferida para data posterior, situação em que ocasionará a *vacatio legis*.

Eficácia é a qualidade que toda lei possui de produzir efeitos na realidade social circundante. Não devem ser feitas leis se elas não possuem a probabilidade de surtirem efeitos nos casos concretos. Divide-se a eficácia em eficácia social (ou efetividade) e eficácia jurídica. A eficácia social “designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada” (SILVA, 2003, p. 65). A eficácia jurídica guarda relação com a possibilidade de a lei produzir efeitos no ordenamento jurídico, revogando total (ab-rogação) ou parcialmente (derrogação) outra lei, ou conferindo possibilidades interpretativas ou até mesmo sujeitando a legislação ao controle de constitucionalidade.

Em relação à eficácia, José Afonso da Silva (2003) classificou as normas constitucionais em normas constitucionais de eficácia plena, contida e de eficácia limitada. A ideia dessa importante classificação é verificar o grau de dependência que as normas constitucionais possuem em relação ao complemento infraconstitucional. Existiriam normas constitucionais que não reclamam por complemento e são capazes de produzirem efeitos imediatamente, ao passo que outras normas são carentes de complementação para atingirem seu objetivo determinado.

As **normas constitucionais de eficácia plena** são aquelas “normas fortes”, e que não podem “ser enfraquecidas quer pelo legislador ordinário, quer pela Administração Pública” (ARAÚJO, NUNES Jr, 2007, p. 19). Essas normas são capazes de produzirem efeitos independentemente de qualquer integração legislativa, sem pedir qualquer tipo de complemento. No artigo 20 da Constituição Federal de 1988, estipulam-se os bens da União Federal; no artigo 19, são impostas vedações aos entes federados, e no artigo 24 é apresentada a competência legislativa concorrente. Em nenhum desses dispositivos existe qualquer menção à necessidade de lei regulatória, e por isso as normas constitucionais possuem eficácia plena: gozam de auto-executoriedade.

As **normas constitucionais de eficácia contida** desempenham papel relevante, porque são aquelas normas constitucionais que criam direitos constitucionais que se permitem restringir por meio de leis infraconstitucionais. Há uma clara e necessária integração da lei infraconstitucional. Enquanto a lei infraconstitucional não existir, a norma constitucional de eficácia contida funcionará como norma constitucional de eficácia plena. No caso do artigo 5º, XIII da CF/1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, cabendo à lei estabelecer apenas “as qualificações”. Enquanto não houver lei estipulando essas qualificações, a liberdade de trabalho é absoluta. A liberdade de trabalho somente deixará de ser absoluta quando lei infraconstitucional surgir e estipular qualificações.

As normas constitucionais de eficácia contida possuem uma eficácia forte como as normas constitucionais de eficácia plena, mas, diferente destas, elas permitem uma restrição infraconstitucional. É verdade que o legislador infraconstitucional “não recebe uma autorização ilimitada de redução do comando constitucional. Deve sempre preservar um conteúdo mínimo do direito, sob pena de estar descaracterizando a norma constitucional” (ARAÚJO, NUNES Jr, 2007, p. 20).

A lei objeto desta pesquisa possui a seguinte redação:

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure,

Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Observa-se que o artigo 1º da referida lei apenas reconhece as atividades profissionais. No parágrafo único, há uma definição muito vaga e ambígua, rezando que todos os profissionais cujos exercícios são reconhecidos, "exercem atividades de higiene e embelezamento estético, capilar, facial e corporal dos indivíduos". No artigo 4º, estipula-se a necessidade de obediência as regras sanitárias; no 5º, 18 de Janeiro é reconhecido como o dia daqueles profissionais, objeto da legislação comentada.

Em suma, a Lei 12.592/2012 não realiza a finalidade constitucional de trazer "qualificações especiais" para os profissionais que são o foco e a razão de sua própria existência. Como dito anteriormente, a lei é completamente desnecessária se o seu objetivo é apenas dizer que determinada atividade é reconhecida como profissão, ofício ou trabalho, pois isso a Constituição Federal já cuidou de fazer.

Interessante observar que quando o Projeto de Lei se encontrava em tramitação trazia em seu bojo dois dispositivos atentando para a qualificação profissional. Os artigos 2º e 3º posteriormente vetados rezavam que:

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas pelos:

I - portadores de diploma do ensino fundamental;

II - portadores de habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III - profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou de certificado na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, estejam exercendo a profissão há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

Estavam disciplinados critérios que garantiriam um mínimo de qualidade: ser portador de diploma de ensino fundamental, possuir uma habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas legalmente reconhecidas – ou, alternativamente, serem profissionais que comprovadamente tivessem experiência no exercício das funções preconizadas pela lei.

Havia, nos dispositivos vetados, qualificadores explícitos, notadamente porque o projeto de lei exigia "habilitação específicas fornecidas por entidades públicas ou privadas". A habilitação não poderia ser fornecida por qualquer entidade, mas aquelas por aquelas entidades com o devido reconhecimento legal.

Todavia, os artigos 2º e 3º sofreram veto político da Presidente da República. Na mensagem nº 11, de 18 de janeiro de 2013, argumentou-se ao Congresso Nacional que “A Constituição, em seu art. 5o, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade”.

*Data vênia*, mas a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XIII, não traz em seu texto a necessidade de “possível dano à sociedade” como exigência para se fixar a restrição do âmbito de incidência da norma constitucional em tela. Essa interpretação não somente acrescenta situação não desejada pela Constituição – se a Constituição quisesse dizer isso, teria dito! –, como subverte a lógica do dispositivo constitucional. O dispositivo constitucional fala em qualificação, e não em restrição se a profissão, ofício ou trabalho causar dano à sociedade.

Para Luís Roberto Barroso (1998, p. 3), a interpretação deve ser entendida como atividade dentro de determinado contexto histórico: “Ela espelha o nível de conhecimento e a realidade de cada época, bem como as crenças e valores do intérprete, sejam os do contexto social em que esteja inserido, sejam os de sua própria individualidade”. O contexto histórico em que se insere o artigo 5º, XIII da CF/88 não é o “contexto anárquico”. O mundo atual exige de todos os profissionais qualificações, exigências e especializações, cuidados e destrezas cada vez maiores. A interpretação construtiva contida na mensagem de veto mencionada vilipendia a Constituição, à medida que inova a exigência constitucional.

Este texto não acredita que sejam possíveis interpretações “literais”, “fiéis à vontade da letra”. Duvida-se de uma clareza legislativa que dispense a interpretação, tal como historicamente se sentenciar: *in claris cessat interpretatio*. Os grandes debates jurídicos possuem como entorno a interpretação. Os métodos de interpretação colecionados pela hermenêutica constitucional são variados, e impõem uma grande variabilidade interpretativa. Aqui não é necessário discorrer sobre essas questões, todas intrincadas e bastante complexas. Quer-se demonstrar que apesar de se acreditar que a interpretação é sempre criativa e que ela permite a introdução de significados novos ao texto da lei, essa interpretação emprestada na mensagem de veto nº 11/2012 para os artigos 2º e 3º da Lei 12.592/2012 é destituída de qualquer razoabilidade.

Por fim, cabe ainda falar das **normas constitucionais de eficácia limitada**. André Ramos Tavares (2009, p. 96), apresentando a classificação de José Afonso da Silva, destaca que as normas de eficácia limitada “são aquelas que dependem de regulamentação futura, na qual o legislador infraconstitucional vai dar eficácia à vontade do constituinte”. Normas constitucionais com essa característica não são capazes de produzirem efeitos com a simples entrada em vigor da Constituição, elas são completamente dependentes de complemento. O artigo 163 da Constituição Federal possui a seguinte redação:

CF/1988 - Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

Todos os incisos que se encontram presentes no artigo 163 carecem de regulamentação infraconstitucional, tornando o dispositivo constitucional uma norma de eficácia limitada. É sensível a diferença entre as normas de eficácia contida e as normas de eficácia limitada; enquanto nestas o complemento é essencial para a realização da vontade do legislador, naquelas a Constituição apenas admite uma restrição no alcance do texto. Enquanto a restrição não vier, a norma restringível valerá como plena, exercendo toda normatividade constitucional.

### 3 O ENSINO DEVE CONFERIR A QUALIFICAÇÃO DE QUE TRATA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A discussão que se pretende colocar aqui não é se o ensino público ou privado – independentemente do nível (se fundamental, médio ou superior) – possui qualidade ou não.

A questão é que o ensino-aprendizagem é a única relação que imprime (alguma) qualidade às pessoas, habilitando-as competentemente para realização de alguma atividade profissional. Se o ensino superior vai bem ou mal é um debate que foge ao contexto deste artigo. Para este texto interessa evidenciar que o ensino é a única maneira de garantir qualidade no âmbito da formação. Uma segunda tese defendida aqui é: a sociedade é a destinatária final da norma constitucional que garante o direito à educação, considerando que é para ela que os estudantes/profissionais devem prestar seus serviços.

A primeira questão pode ser colocada da seguinte forma: o ensino representa qualificação profissional? A resposta para essa pergunta parece ser desenganadamente positiva. Se na prática são muitos os problemas, pelo menos teoricamente ninguém discordaria. Muitas críticas são feitas aos modelos educacionais e provavelmente essa questão seja um daqueles problemas abertos de difícil consenso (hard cases). João Maurício Adeodato (1997, p. 203), fazendo análise específica sobre o ensino jurídico, observa que “todas as críticas ao ‘excesso de importância’ dado à pesquisa e a pós-graduação em direito venham, sem exceção, de pessoas que não conseguiram uma coisa nem outra”. E arremata: “Nunca se viu um doutor menosprezando publicamente a importância da pós-graduação”.

O que se diz em relação a pós-graduação é aplicável ao ensino de graduação. Tanto um como outro possuem objetivos claros: qualificar o indivíduo, tornando-o mais capaz, competente e habilidoso. Técnicas e tecnologias são apresentadas aos estudantes que podem manuseá-las dentro de um contexto hipotético. As simulações transformam-se em práticas e o estudante torna-se capaz de lidar com situações diversas. Os espíritos mais inquietos procuram entender toda sistemática, problematizam-nas e as questionam, provocando a criação e recriação constante de métodos novos, de metodologias inovadoras.

O direito à educação é um direito social de grande importância. André Ramos Tavares (2009, p. 836) reduz metonimicamente o direito à educação ao direito de acesso à educação, “mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais”. Compete à União legislar de forma privativa sobre diretrizes e bases da educação (CF, artigo 22, XXIV), de modo que a Lei de Diretrizes e Bases se encarrega de fazê-la. Ao mesmo tempo, compete aos Estados, à União e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre educação, cultura e ensino (CF, artigo 24, IX).

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 assevera que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso).

A educação visa a qualificação para o trabalho. Mesma qualificação de que trata o artigo 5º, XIII da Constituição Federal. Novamente a qualificação profissional é lembrada, agora como objetivo do plano nacional de educação

CF, artigo 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integralização das ações do Poder Público que conduzam à:

IV – formação para o trabalho.

No âmbito internacional o sentimento de que a educação qualifica para o trabalho não é diferente. O Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

92 | de 16 de dezembro de 1966 foi assinado pelo Brasil em 1991, e promulgado pelo Decreto-  
-Presidencial nº 591, de 06 de Julho de 1992. Os países contratantes, na cláusula 1 do artigo  
13, já gravaram:

#### Artigo 13º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das ações Unidas para a conservação da paz (g.n).

Não há dúvidas sobre o estreito laço entre o ensino e sua utilidade pragmática: o trabalho. A liberdade de trabalho conferida pela Constituição de 1988 é exercida dentro de qualificações conferidas pelo ensino. Somente por meio do ensino é que a sociedade pode se precaver em relação ao exercício de qualquer profissional. Essa é a segunda ideia defendida neste capítulo: a educação permite que o indivíduo se insira no mercado de trabalho, aprimorando a dignidade humana. Contudo, a educação é um bem comum usufruída pela sociedade, e não apenas pelo indivíduo. [...] para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar (DUARTE, 2007, p. 697).

Falar do tema “educação” é sempre tarefa difícil, pois exige a compreensão de múltiplas variáveis sociais, tais como: renda, necessidade/prioridade, interesse subjetivo e oportunidades. A ideia aqui era de associar a qualificação profissional inserida no artigo 5º, XIII da Constituição ao direito à educação, para argumentar que a educação possui um aspecto individual, mas, também, um aspecto social de relevante importância.

## 4 CONCLUSÕES

A partir da pesquisa realizada, pode-se chegar à algumas conclusões:

1. É inconstitucional, por total inutilidade, lei criada para simplesmente reconhecer trabalho, ofício ou profissão. Nesse contexto, a Lei 12.592/2012 não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro;

2. Legislação infraconstitucional que trate do trabalho, ofício ou profissão precisa estabelecer “qualificações” para o exercício do direito estatuído na Constituição Federal, artigo 5º, XIII, que é norma constitucional de eficácia contida ou restringível;

3. O ensino é o único elemento capaz de garantir qualidade ao profissional. A qualificação, enquanto exigência para o exercício do direito ao trabalho somente é suprida quando o indivíduo teve acesso ao ensino. Dessa forma, quanto mais complexo for o trabalho, a exigência imprimida deve ser maior. O nível fundamental e médio deve ser critério mínimo para o exercício de trabalhos técnicos. Os profissionais portadores de nível superior possuem responsabilidade sociais maiores, e por isso são designados como tecnólogos;

4. Os tecnólogos possuem competência e habilidade para criar e recriar as técnicas. Deles se espera um espírito crítico e inquieto capaz de problematizar os modelos existentes para criação de novas alternativas;

5. A educação é bem comum. Apesar de trazer como consequência a inclusão social do indivíduo, a educação torna-se bem comum que será usufruída por toda sociedade. A



sociedade tem o direito de ser assistida por profissionais ensinados, pois assim são diminuídos riscos que a sociedade não deve se submeter.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In: **Anuário dos cursos de Pós-graduação em Direito**. n. 8. Recife: UFPE, , 1997 p. 201-224.

ARAÚJO, Luís Roberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIMENTI, Ricardo; CAPEZ, Fernando et ali. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Clarice. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: **Educação social**. Campinas, v. 28, n.º 100, Especial, out, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

**Data do recebimento:** 1 de outubro de 2013

**Data da avaliação:** 3 de outubro de 2013

**Data de aceite:** 17 de outubro de 2013

---

1. Doutor e Mestre em Teoria do Direito (UFPE). Especialista em Direito Público e Relações Sociais (UFPE). Especialista em Comércio Exterior (UFRPE). Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). Advogado, Parecista e Consultor Jurídico. E-mail: jclaudio2802@gmail.com

2. Acadêmica do Curso Tecnólogo em Estética e Cosmetologia. E-mail: rosileide.farias@gmail.com